

# Prisão Civil do Devedor de Alimentos: uma análise da eficácia e das medidas alternativas à luz do Código de Processo Civil

Civil Imprisonment of Child Support Debtors: An Analysis of Effectiveness and Alternative Measures under the Civil Procedure Code

Carmem Lucia de Oliveira<sup>1</sup>, Gabriel Silva Rezende<sup>2</sup>

Como citar esse artigo. OLIVEIRA, C. L. REZENDE, G.S. Prisão Civil do Devedor de Alimentos: uma análise da eficácia e das medidas alternativas à luz do Código de Processo Civil. **Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 15, n. 1, p. 99-114, jan./abr. 2024.



**Nota da Editora.** Os artigos publicados na Revista Mosaico são de responsabilidade de seus autores. As informações neles contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras ou de suas Revistas.

## Resumo

O presente artigo apresenta uma análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, LXVII, sendo a única exceção de prisão por dívida. Essa previsão é igualmente versada no Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 7º, item 7. A análise centra-se na utilização da pena de prisão como medida de coerção para garantir o pagamento de prestações vencidas do alimentado, com o propósito de avaliar a aplicabilidade desta medida no cumprimento dessas obrigações alimentares. Além disso, são delineados e definidos conceitos relacionados aos alimentos, relevância sobre adimplemento alimentar para garantia da dignidade da pessoa humana, a prisão do inadimplente alimentar como medida aplicada. Foi realizada uma pesquisa de análise documental, empregando métodos qualitativos com uma abordagem básica, a partir da análise de referências bibliográficas no assunto, artigos, legislações e jurisprudências. A problemática associada ao tema destaca que a privação de liberdade, mesmo diante do inadimplemento, não consegue assegurar de maneira adequada e eficaz o cumprimento da obrigação pelo devedor alimentar, revelando-se, portanto, um meio insuficiente para tal propósito. A análise da prisão civil do devedor de alimentos justifica-se devido às divergências sobre ser uma medida que garanta a eficácia do cumprimento da obrigação alimentar. Conclui-se que, nas jurisprudências mais recentes e na literatura acadêmica mais contemporânea, já se evidencia a importância de o legislador utilizar medidas alternativas para resolver e sanar as pendências alimentares. Contudo, até que essas mudanças ocorram, a prisão civil do devedor de alimentos permanecerá como meio paradigmático para garantir a devida prestação alimentícia.

**Palavras-chave:** Inadimplência alimentar; Execução de débitos alimentares; Efetividade de sanções.

## Abstract

This article examines the effectiveness of civil imprisonment for child support debtors, as provided for in Article 5th, LXVII of the Brazilian Federal Constitution, the only exception to imprisonment for debt. This provision is also consistent with Article 7th, Item 7 of the San José Pact of Costa Rica. The analysis focuses on the use of imprisonment as a coercive measure to ensure the payment of overdue support by the debtor, with the goal of evaluating the applicability of this measure in enforcing child support obligations. Additionally, the paper defines concepts related to child support and emphasizes the importance of fulfilling support obligations to uphold human dignity. It examines the use of imprisonment for non-paying child support debtors as an applied measure. The study involves document analysis, employing qualitative methods with a basic approach, based on the review of bibliographic references, articles, legislation, and case law. The issue at the core of the topic is that imprisonment, even when faced with non-payment, fails to ensure the adequate and effective fulfillment of obligations by the support debtor, thus proving to be an insufficient means for this purpose. The analysis of civil imprisonment for child support debtors is justified by disagreements over whether it ensures the effectiveness of fulfilling support obligations. It is concluded that, in the most recent case law and contemporary academic literature, the importance of legislators using alternative measures to resolve and address support issues is already evident. However, until these changes are implemented, civil imprisonment of child support debtors will remain as a paradigmatic means to ensure proper support provision.

**Keywords:** Child support delinquency; Enforcement of alimony; Effectiveness of sanctions.

Afiliação dos autores:

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pela Faculdade de Miguel Pereira, FAMIFE, Miguel Pereira, RJ, Brasil. E-mail: carmemlo@terra.com.br.

<sup>2</sup>Professor do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira, FAMIFE, Miguel Pereira, RJ, Brasil. E-mail: gabrielsrezende10@gmail.com.

Email de correspondência: carmemlo@terra.com.br

Recebido em: 06/09/2023. Aceito em: 18/04/2024.

## Introdução

O presente artigo visa analisar a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos que tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, LXVII, sendo essa a única exceção de prisão por dívida. Igualmente versada no Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992), no artigo 7º, item 7, esse é um modo de coerção para garantir o pagamento das prestações vencidas do alimentado, podendo esse ser deferido com prazo máximo de sessenta dias.

A prisão civil é a medida que visa compelir o devedor de alimentos a quitar a dívida, porém, acaba por impossibilitar o devedor de pagar os alimentos, fazendo recair tal obrigação à família, já que essa precisa se esforçar além dos seus padrões para efetivar o pagamento. Em consonância com o princípio penal da *ultima ratio*<sup>1</sup>, essa punibilidade só pode ser utilizada quando todos os demais meios postos à disposição do operador do Direito se demonstrar falhos.

Tal problema acontece, pois os processos de alimentos, que deveriam ser mais céleres, acabam durando o mesmo tempo de tramitação de outros processos, facilitando alguns devedores de se esquivarem facilmente, fugindo de sua obrigação. O débito alimentar do qual se autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Porém, esse progresso é muito lento, tendo em vista que o devedor tem três dias para justificar a impossibilidade de pagar ou provar que já o fez. Somente a partir daí, sem a justificativa, é que o juiz poderá decretar a prisão (Brasil, 2002, 2015).

Dessa forma, as argumentações apresentadas no processo de execução com base em incapacidade de pagamento podem ou não ser acolhidas, já que a representante legal do alimentado se manifesta quanto aceitar ou não a justificativa. Importante salientar é que durante a execução não deve ser discutido alteração das condições econômicas do executado/alimentante, já que não é esse o momento para se pleitear a referida alteração, e sim requerer o parcelamento do que já é devido, assim o alimentante que alterar sua capacidade de pagamento deve promover a Ação Revisional de Alimentos (Brasil, 2015).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 regula os procedimentos relacionados à execução de alimentos, desde a decretação da prisão civil do devedor até a suspensão do cumprimento da ordem de prisão. Assim, o código estabelece o processo para assegurar a concretização do direito material garantido pelo Código Civil.

O propósito deste trabalho consiste na análise da aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos, abordando sua eficácia no cumprimento da obrigação alimentar. São explorados conceitos fundamentais, como alimentos e família, ressaltando a importância do adimplemento alimentar para a preservação da dignidade da pessoa humana. O estudo também examina a prisão do inadimplente alimentar como medida aplicada.

Dessa forma, questiona-se se a prisão civil do devedor de alimentos desempenha de maneira satisfatória sua função social específica, com foco na eficiência em garantir o cumprimento da obrigação alimentar pelo prestador inadimplente. A problemática associada a esse tema evidencia que a privação de liberdade, por si só, não é capaz de assegurar de forma adequada e eficaz o cumprimento da obrigação pelo inadimplente alimentar.

Esse meio se revela insuficiente para seu propósito, gerando insegurança tanto para o alimentando, que necessita da prestação alimentar de maneira imediata, quanto para o alimentante, que pode ficar recluso na cela, dificultando o cumprimento da obrigação esperada. Nesse cenário, o devedor se vê privado de sua liberdade, enquanto o alimentante enfrenta a ausência da prestação devida, crucial para garantir uma vida digna. Pontuando, assim, a possibilidade de outras medidas que podem ser empregadas pelo juiz, medidas tão eficazes quanto e menos gravosas ao devedor, e que devem ser preferencialmente adotadas pelo magistrado, a partir do arcabouço normativo do artigo 139, inciso IV do Código de Processo

1 O significado de *ultima ratio* é "última razão" ou "último recurso". Ou seja, a expressão indica um argumento decisivo, sendo o último instrumento que será usado pelo Estado quando ocorrerem situações que é necessário punir determinado indivíduo por conta de condutas castigáveis. Por ser o último recurso, entende-se que o Estado recorreu aos mais diversos tipos de direito anteriormente, notando que não foi possível a aplicação de qualquer deles, tais como os direitos trabalhistas, direitos civis, direitos administrativos entre outros.

Civil (Brasil, 2015).

Dessa forma, o presente artigo se dividirá em quatro seções de análise. A primeira, apresenta-se de modo conceitual a tipificação e personalização da obrigação alimentar, ou seja, quem é o devedor de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. Em segundo, busca-se compreender as formas de cumprimento de sentença, aprofundando-se nos casos de prisão civil e seus dispositivos jurídicos. Em terceiro, analisa-se a interpretação de autores renomados no tema sobre a efetividade<sup>2</sup> dos casos de prisão do devedor de alimentos. Por último, são identificados os mecanismos alternativos à luz do Código de Processo Civil para garantir o pagamento dos alimentos.

## Da Obrigação Alimentar ao Devedor de Alimentos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O tema alimentos é de grande importância no ordenamento jurídico pátrio e uma questão de extrema relevância social, já que é indispensável para a sobrevivência do alimentado. Isso acontece devido aos alimentos estarem diretamente relacionados com o direito à vida das pessoas, com o direito à dignidade da pessoa humana e, também, com o direito à solidariedade familiar. Desde a sua existência, os seres humanos necessitam de alimentos para que possam exercer as suas funções vitais. O termo alimentos vem do latim, *alimentum*, que significa subsistência, manutenção, alimentação, nutrição, desenvolvimento, sustentação etc. Conforme disciplina o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal brasileira, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz (*apud* Tartuce, 2008, p. 15), “os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio”.

A obrigação alimentar é efetivada e tutelada pela Constituição Federal de 1988, e traz, em seu arcabouço, o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios constitucionais e garantias fundamentais, pois tem o objetivo de atender às necessidades daquela pessoa que não tem como manter sua própria subsistência.

Conforme preceitua Rolf Madaleno (2011, p. 840 *apud* Rosa, 2022, p. 660), acerca do conceito de alimentos na ordem jurídica,

(...) a obrigação alimentar carrega diferentes características, que a destoam das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, vinculada à vida da pessoa, atuando em uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano.

Podem ser citados como exemplo, a irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade, personalíssimo e de aplicabilidade imediata no tempo.

Perante a responsabilidade que caracteriza o poder familiar, ambos os genitores têm a obrigação alimentar, cabendo-lhes o dever de assegurar a sobrevivência e uma vida digna de quem dele necessita,

<sup>2</sup> Compreende-se neste trabalho a eficácia jurídica, bem como seu derivativo “efetividade”, como a soma de instrumentos em busca de uma melhor aplicação da pena que se verifica a atual noção de acesso à justiça na prática penal. O resultado eficaz, instrumentalizado pela soma dos meios mais assertivos de alcance de um objetivo reparatório na sanção, conforme analisa Ferreira (2013).

não abrangendo somente a alimentação, mas sim todas as obrigações específicas de que o alimentando necessitará em seu dia a dia, sendo tudo aquilo que é básico para a sua subsistência tais como: moradia, saúde, lazer, vestuário, entre outros. É importante salientar que os alimentos não podem ser compensados com outras dívidas, e o direito de pedir alimentos não é passível de prescrição (Brasil, 2002, 2015).

Primordial ainda entender que na linha reta o dever alimentar não tem limitação de graus, mas apenas de responsabilidade, visto que cada um dos devedores responderá de forma divisível e proporcional, exceto no caso do alimentando idoso, já que nesta situação a obrigação é solidária. Já na linha colateral, somente devem alimentos os irmãos, sendo impossível pedi-los aos primos, sobrinhos, tios, entre outros (Brasil, 2002).

A necessidade em receber alimentos deve ser pautada em uma análise cotidiana do alimentado, e em uma configuração da situação econômico-financeira do prestador da obrigação em verificar se tem condições e recursos de prestar os alimentos. Sendo assim, será observado sempre o binômio necessidade *versus* possibilidade. Contudo, alguns autores, como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2022) e Flávio Tartuce (2008) utilizam o termo trinômio que inclui, além da necessidade e possibilidade, a proporcionalidade, quando o alimentado deve estar em estado de necessidade, demonstrando que caso não receba os alimentos ele colocaria sua subsistência em risco, conforme preconiza o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil (Brasil, 2002).

Nesse sentido, destaca-se Maria Berenice Dias (2007), que corrobora com o entendimento do trinômio utilizando-se do princípio da proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade é que norteia a fixação dos alimentos, tendo por pressuposto as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando. Como o encargo decorre do poder familiar, do dever de mútua assistência, dos vínculos de parentesco e da solidariedade familiar dispõe de um componente ético. Não dá para permitir que pessoas que mantêm – ou deviam manter – um vínculo afetivo vivam em situação de flagrante desequilíbrio (Dias, 2007, online, local. 09).

Por isso, deve-se analisar a situação econômica do prestador da obrigação e, realmente, verificar se tem condições de prestar os alimentos, isso quer dizer que deve ser estipulado um valor dentro das possibilidades de ganho do alimentante, não podendo esse valor ultrapassar os seus ganhos e as necessidades básicas de subsistência deste.

Existe uma distinção entre a obrigação alimentar e o dever alimentar, uma vez que a obrigação alimentar é pautada no princípio da solidariedade e da preservação da vida humana encontrando-se presente entre os membros de uma mesma família, sendo um dever de ajuda mútua e recíproco.

Por outro lado, o dever de prestar alimentos, deve predominar entre os membros da família, sejam parentes consanguíneos ou por afinidade, que resulta de **imposição legal** dirigida a essas pessoas (majoritariamente é **unilateral** e deve ser cumprida incondicionalmente dos pais para com os filhos, por exemplo). Não obstante, a presunção da necessidade é absoluta e irrestrita, não carecendo de provas e abrangendo o custeio para os cuidados aqui já citados.

## Cumprimento da Sentença: da coerção pessoal à constrição patrimonial

O processo de execução dispõe de aspectos próprios e tais aspectos não são os mesmos do processo de conhecimento, pois tem pouco caráter intelectual; é uma atividade essencialmente prática, manipulando e modificando o mundo externo, lidando com pessoas e bens do mundo real, em que os valores e os interesses estão em constante mudança. No desempenho dessa atividade, as decisões que os juízes devem tomar não estão sujeitas a padrões rígidos de legalidade (Tartuce, 2008).

O juiz na execução não acrescenta simplesmente fatos à lei, mas faz juízos de conveniência e possibilidade. Conforme preconiza Greco (2013), deve-se salientar que, como processo, a execução torna-se algo muito subjetivo para além dos dois interessados, como, por exemplo, o licitante e os credores concorrentes, devendo o juiz cuidar também deles, levando sempre à prática de muitos atos discricionários.

Também, é crível enfatizar que os alimentos vencidos, ou seja, aqueles que não foram adimplidos a despeito da sua prévia fixação em título judicial ou extrajudicial, poderão ser executados de dois modos: sob pena de penhora ou sob pena de prisão (Brasil, 2015).

A escolha da modalidade de cobrança será determinada pela forma em que os alimentos estão estabelecidos. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe de dois sistemas para a execução dos alimentos. O primeiro sistema adotado vai tratar da execução dos alimentos que foram fixados em título judicial, sendo realizado em módulo executivo de processo sincrético ou híbrido, trazidos na Parte Especial, no capítulo IV, do título II do livro I, nos artigos 528 a 533. O segundo sistema adotado é destinado à execução dos alimentos mencionados em título extrajudicial, caso em que a execução é tradicional e não imediata, sendo realizada, portanto, em processo autônomo, estes trazidos pelos artigos 911 a 913 do Código de Processo Civil de 2015.

Esses sistemas fundamentados no princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, apreendem que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Sendo assim, de acordo com o princípio da solidariedade e no interesse do alimentando, Conrado Paulino da Rosa, (2022, p. 748) destaca que a vontade do legislador perpassava a compreensão de que “uma vez estabelecida a obrigação de sustento em favor de alguém, o devedor deve encontrar meios para satisfazer sua dívida.”

Chaves de Farias e Rosenvald (2011, p. 859 *apud* Fróes Neto, 2013, *online*) asseveram que “[...] um dos problemas mais angustiantes do Direito de Família contemporâneo concerne às dificuldades práticas para assegurar, com efetividade, o cumprimento da obrigação por quem foi condenado a pagar alimentos”. Acrescentando ainda, que

[...] partindo da afirmação fundamental de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade humana e asseguram a própria subsistência da pessoa humana, é fácil depreender a natural exigência de um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo da cobrança das prestações alimentícias (Farias e Rosenvald, 2011, p. 859 *apud* Fróes Neto, 2013, c. 5, *online*).

Quando a prestação de pensão alimentícia é fixada por determinação judicial e ela passa a ser descumprida, cabe ao credor buscar os seus direitos na justiça, mediante à execução de alimentos. Dessa forma, conforme disposto no ordenamento jurídico existem dois meios para se assegurar o cumprimento da sentença, ou seja, a quitação do débito alimentar, sendo eles o rito da coerção pessoal e o rito de constrição patrimonial (Brasil, 2015).

Todavia, o artigo 780 do Código de Processo Civil, de 2015, veda a acumulação das duas técnicas executivas de procedimentos distintos, no mesmo processo. Porém, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em agosto de 2022, entendeu que, para a cobrança de alimentos, é cabível a cumulação das medidas de coerção pessoal e de expropriação patrimonial no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor, não ocorra tumulto processual nem comprometa a tramitação rápida e eficaz, situações que devem ser avaliadas pelo magistrado em cada caso (Brasil. STJ, 2022).

## Dos meios de cumprimento de sentença: expropriação patrimonial

A Lei n. 13.105 de 2015 dispõe, no artigo 789, sobre a responsabilidade patrimonial, permitindo que o Judiciário possa penhorar bens nos processos de execução ao estabelecer que o “devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (Brasil, 2015). Então, a penhora é o meio, a ferramenta utilizada no processo de execução para chegar aos bens do executado, conforme menciona Montenegro Filho:

A penhora é ato disciplinado pelo direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens pertencentes ao devedor e/ou ao responsável, para permitir a satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é expropriatória (art. 824), atuando o Estado de forma substitutiva mediante a prática de atos de sujeição em relação ao devedor, cujo patrimônio pode ser alcançado mesmo contra a sua vontade (Montenegro Filho, 2018, p. 635 *apud* Ritter Junior e Galio, 2021, p. 659).

Dessa forma, para a cobrança da pensão alimentícia vencida há mais de três meses, só é possível por meio da expropriação. Esse consiste no corte do patrimônio do obrigado correspondente ao valor da dívida, e tem previsão legal nos artigos 523, § 3º; 824; 825; 829, §2º e 913 do CPC. Trata-se de uma ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, na qual os bens do devedor poderão ser penhorados. No caso da penhora em dinheiro, mesmo que a impugnação tenha efeito suspensivo e, em se tratando de crédito de natureza alimentar, é possível levantar o valor da prestação (Brasil, 2015).

De acordo com a Lei n. 13.105 de 2015, no seu artigo 825, existem três formas de expropriação, sendo eles a adjudicação, a alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimento e de outros bens.

Sendo assim, a adjudicação possui aspectos similares da dação em pagamento, tendo como finalidade, transferir bem móvel ou imóvel do devedor para o credor, sendo este satisfeito na medida do seu crédito com o devedor, podendo a transferência ser feita a terceiro não exequente, convertendo-se o bem penhorado em dinheiro. Desse modo, então, a dívida é quitada.

Já a modalidade da alienação acontece em caso de título gratuito, quando o titular transfere seu bem por meio da **doação**, e oneroso, caso de **compra e venda**. Também pode ocorrer na modalidade de leilão judicial, que possui características semelhantes aos contratos de compra e venda. O método da alienação é subsidiário, ou seja, não é o principal, pois o método da adjudicação é o utilizado como prioritário no processo de execução por quantia certa. Outro procedimento considerado mais tradicional é a arrematação judicial, quando a compensação do crédito do credor se dá pela oferta do imóvel a terceiro por meio de leilão judicial (Brasil, 2015).

Por último, tem-se apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, quando o juiz determina que os frutos de um bem sejam penhorados, tornando-se uma forma mais eficaz para o credor e menos gravosa para o devedor. Esse método tem como objetivo proteger e garantir a satisfação do crédito do exequente a partir da penhora de coisa rentável, de bem móvel ou imóvel (Brasil, 2015).

Importante salientar que para que a penhora seja realizada por meio de restrição dos bens é necessário que o juiz determine quais bens serão apreendidos e em que quantidade. O oficial de justiça responsável pela execução da penhora deve fazer a avaliação dos bens apreendidos e publicar o edital de leilão. Assim, o dinheiro arrecadado no leilão deve ser utilizado para pagar a dívida e as despesas processuais. Se o valor arrecadado for superior ao valor da dívida, o excedente será devolvido ao devedor. Caso seja insuficiente, o credor pode solicitar novas penhoras até que a dívida seja quitada. Por meio do bloqueio em contas, o juiz já determinará o bloqueio da quantia certa devida ao alimentado (Brasil, 2015).

Dessa forma argumentam Coutinho, Silva e Costa (2022, p. 9) que “a penhora consistirá no encargo

de fixar a responsabilidade patrimonial sobre os bens por ela abrangidos, observados os limites previstos na lei, segregando os bens do patrimônio do executado, destinando-os à expropriação”. Portanto, não sendo o caso de expropriação, trata-se da modalidade prisão, abordada na subseção a seguir.

## A prisão civil e seus dispositivos legais

O procedimento utilizado para a cobrança das pensões alimentícias vencida nos últimos três meses é o rito da prisão, medida disciplinada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII. De acordo com o texto constitucional, só haverá prisão civil por dívida do responsável por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, sendo essa a única espécie de prisão civil permitida pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, em respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

O Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional, cujos signatários comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação. Assinado pelo Brasil em 1992, o Pacto repudia a prisão do depositário infiel, aceitando somente a prisão civil por débito alimentar, trazendo em seu artigo 7º que “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” Portanto, com o Brasil aderindo a essa convenção, a parte final do citado inciso LXVII do artigo 5º constitucional que tratava do depositário infiel foi, então, revogada.

O instituto da prisão civil do devedor de alimentos é constantemente e amplamente discutido na literatura especializada no tema, sendo considerada pela maioria dos autores como uma espécie de coerção ao invés de punição. Isso ocorre devido a sua natureza jurídica ter caráter coercitivo e não apenatório. Dessa forma, a prisão civil cabível face ao ato ilícito civil cujo único objetivo é o cumprimento de uma única obrigação imposta: a de fazer com que o alimentante inadimplente cumpra com sua dívida alimentar, distinguindo-se, portanto, da prisão penal, decretada quando o ilícito ocorrer na esfera criminal. No entanto, a eficácia de tais medidas de execução contra os devedores de alimentos é amplamente discutida no ordenamento jurídico.

Waldir Grisard Filho (2005, p. 6) argumenta que a

[...] prisão civil quando admitida por lei, como é o caso da dívida de alimentos, não é pena, mas funciona como meio coercitivo para compelir o devedor ao adimplemento da prestação. Não significa punição, mas mecanismo de pressão psicológica do devedor, pois, uma vez paga a prestação, a prisão será levantada.

Em outras palavras, a prisão civil pode ser definida como um simples fator coercitivo cuja finalidade é criar pressão psicológica com o intuito de induzir o devedor a cumprir com sua obrigação. Tal instituto tem apenas o caráter técnico de “coagir” os devedores a pagarem. No entanto, tal suposição deve ser baseada no parentesco e se correlaciona com o binômio necessidade *versus* possibilidade, que sempre deverá ser observado (Marmitt, 1989 *apud* Madaleno, 2017, p. 385).

Por conseguinte, a prisão civil é o modo de coerção que visa alcançar a quitação das prestações devidas ao alimentando. Conforme preconiza o Código de Processo Civil, nos artigos 528 e parágrafos e artigo 911, o devedor é intimado para cumprir o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que venceram no seu curso, provar que o fez ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de três dias, contados a partir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. O devedor então pode, nesse prazo, apresentar uma justificativa.

Não sendo aceita a justificativa, o magistrado mandará expedir o mandado de prisão contra o

devedor e, caso aceite, o credor será intimado a prosseguir com a execução. Não sendo comprovado o pagamento, nem a impossibilidade temporária, deverá o magistrado decretar a prisão do executado. Em conformidade, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que abrange as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. Porém, não é necessário que estejam três pensões vencidas para o credor buscar a cobrança, estando uma única parcela atrasada já autoriza o uso da via executória.

Não obstante, o artigo 19 da Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos) traz em seu texto que o prazo máximo que o devedor pode ficar preso é de sessenta dias. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 528, § 3º, diz que se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

O cancelamento da prisão deverá ocorrer com a quitação da dívida, seja pelo devedor ou por terceiros. Caso o devedor seja mantido no cárcere após ter efetuado o pagamento, ele deverá ser indenizado pelo Estado. Do mesmo modo, o credor poderá requerer a revogação da prisão (Brasil, 2015).

Uma vez esgotado o prazo da prisão sem que o devedor tenha efetuado o pagamento, ele deverá ser posto em liberdade, não podendo ser colocado em cárcere novamente pelo inadimplemento das mesmas parcelas vencidas e sim, somente, se tiver novas prestações em atraso. Entende-se, ainda, que a inobservância da obrigação alimentar resulta em coerção, mas não abrange outras despesas, como aquelas relacionadas a acessórios, processos judiciais e honorários advocatícios. Tal coerção é reconhecida tanto em casos de inadimplemento parcial quanto total da obrigação alimentar (Farias e Rosenvald, 2022).

Importa salientar que a detenção por falta de pagamento de alimentos não possui natureza punitiva, uma vez que não constitui uma verdadeira pena no âmbito do Direito Penal. Trata-se apenas de um meio coercitivo, permitindo, assim, a penhora dos bens do devedor e a continuidade das ações executivas em si (Júnior, 2017, p. 776). Por essa razão, como já mencionado, o mandado de prisão é prontamente revogado quando o débito é integralmente quitado (§6º, artigo 528, CPC), mesmo se o pagamento for realizado por terceiros. Ademais, o executado, uma vez detido por dívida passada, não pode ser novamente preso pelo mesmo débito, sendo necessário que a parte exequente busque outras vias executivas para satisfazer a demanda correspondente a esse valor.

Devido à sua natureza coercitiva, a prisão é vista como um elemento de atuação psicológica excepcional, visando provocar a resistência do devedor para que este cumpra com a obrigação alimentar (Farias e Rosenvald, 2022). É garantido ao devedor o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a oportunidade de quitar a dívida ou de estabelecer um acordo para o pagamento parcelado do montante devido. No caso de inatividade por parte do devedor, a prisão será efetivada conforme estipulado nos termos do artigo 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

## **Análise da literatura sobre a efetividade da prisão civil**

Devido à natureza vital dos alimentos, o descumprimento, por parte do devedor, do encargo alimentar estipulado em decisão judicial coloca em sério risco a própria vida do credor. Diante disso, o legislador viu a necessidade de assegurar ao exequente um procedimento rápido, eficiente e ágil, capaz de pressionar o responsável pelo pagamento a cumprir com sua obrigação. Por essa razão, autorizou a prisão civil do devedor que, voluntária e injustificadamente, descumpra com a obrigação alimentar.

A aplicação da detenção civil gera diversas controvérsias teóricas, uma vez que essa medida implica na restrição da liberdade individual do devedor. Por um lado, há o alimentando que depende dos alimentos para a satisfação de suas necessidades básicas; por outro, tem-se uma medida que é percebida como uma intervenção drástica na liberdade do responsável pelo pagamento.

Nesse diapasão, a questão da prisão civil do devedor de pensão alimentícia é um tema amplamente debatido, sendo minuciosamente examinado por diversos autores, que a interpretam como uma norma



dotada de poder coercitivo, sem a finalidade de punição (Pena Junior, 2008). A prisão civil busca assegurar o cumprimento de uma obrigação legalmente estabelecida; no entanto, surgem discussões sobre a eficácia dessa medida como meio de coerção para o devedor alimentar.

Nesse contexto, conforme afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 251):

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão.

Os autores mencionados concordam que a medida de prisão civil é eficaz, pois, por meio dela, o devedor de alimentos tende a saldar a dívida de forma mais rápida, evitando ficar sujeito ao desconforto e constrangimento de estar recolhido e detido, ou à ameaça constante de ser preso a qualquer momento. Assim, torna-se imperativo considerar a dignidade da pessoa humana, uma vez que o descumprimento dessa obrigação compromete essa prerrogativa, que deve ser preservada mesmo diante da imposição da prisão civil.

Com respaldo na defesa da prisão civil como meio de pressionar o cumprimento de obrigações alimentares, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 1.028) argumentam:

Conquanto se trate de meio violento à liberdade individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução dos alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que além de pode ser imprescindível para garantir a manutenção básica e digna do alimentando, apenas pode ser utilizada quando o devedor descumpre a sua obrigação de forma 'voluntária e inescusável', ou, em termos mais claros, quando possuir dinheiro e, mesmo assim, deixa de pagar alimentos.

Conforme evidenciado, há autores que percebem a prisão civil do devedor de alimentos como essencial e necessária para garantir e compelir a realização dos pagamentos da obrigação alimentar. Contudo, Pinto (2017, p. 91) analisa que

[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil (assim como o Pacto de São Jose da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que "ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual".

Segundo o exposto pelo autor, observa-se que a prisão acaba por violar preceitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, além de interferir em tratados internacionais que protegem os direitos humanos, resultando em divergências entre normas jurídicas.

Em oposição ao conceito de prisão civil, Pena Júnior (2008, p. 359) assevera que

Fazer da prisão civil meio de coerção pessoal para o devedor de alimentos, equiparando-o

a um criminoso qualquer, é de suma violência medonha. Acreditamos que os próprios alimentandos, em sua maioria, filhos do devedor de alimentos, se não contaminados pela síndrome da alienação parental, em sendo consultados, não concordariam com esse tipo de punição aos seus pais. A dignidade e integridade deles devem ser asseguradas com o pagamento das prestações alimentícias e não com a prisão de seus genitores. Esta, com certeza, não estará em sintonia com o melhor interesse dos filhos. Somos contra a prisão do devedor de alimentos, principalmente por uma questão de respeito à dignidade dessas pessoas, porém ferrenhos defensores de providências imediatas e eficazes de combate à sonegação da prestação alimentícia. Se o devedor de alimentos é solvente, deve-se atacar seu patrimônio. Abalar sua condição econômico-financeira, seja pela expropriação de seus bens, da aplicação de multa diária, de anotações restritivas ao seu nome nos serviços de proteção ao crédito e nas instituições bancárias e por outras medidas cabíveis. Agora, tudo isso de maneira uniforme e urgente. Questões de alimentos devem ser resolvidas no máximo em setenta e duas horas, e esse é o grande desafio do sistema processual, já que a fome não pode esperar.

Conforme o entendimento apresentado por Pena Júnior (2008), a imposição da prisão civil ao devedor inadimplente de alimentos configura uma violação. Isso ocorre porque a coerção aplicada ao devedor tende a equipará-lo a um criminoso comum, resultando em uma transgressão. O autor ainda destaca que, em uma dinâmica em que o devedor é pressionado a cumprir suas obrigações alimentares para com seus dependentes, surge um conflito nas relações. Se os filhos do devedor inadimplente fossem consultados, demonstrariam objeção à medida da prisão civil, pois essa abordagem coercitiva parece ter, nesse contexto, um caráter punitivo (Pena Junior, 2008).

Por conseguinte, diante dessa percepção da literatura acadêmica, as obrigações alimentares devem ser cumpridas para garantir a dignidade dos dependentes, priorizando, acima de tudo, o respeito à dignidade e integridade deles por meio do fornecimento de alimentos. No entanto, a prisão dos genitores não é considerada apropriada, uma vez que essa abordagem não resguarda o melhor interesse dos filhos.

É relevante observar que a oposição à aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos fundamenta-se principalmente no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, intrínseco a cada indivíduo. Isso implica, também, a associação desse princípio à vida dos beneficiários, sustentando a argumentação de que medidas imediatas e eficazes devem ser implementadas para corrigir a inadimplência. Quando há falta de pagamento por parte do devedor, a abordagem apropriada seria direcionar as ações ao seu patrimônio, desestabilizando sua situação econômico-financeira. Isso pode ser alcançado por meio da expropriação de bens, aplicação de multas diárias, restrições em serviços de proteção ao crédito, instituições bancárias e outras medidas consideradas adequadas para cada situação específica.

A prisão civil do devedor inadimplente de alimentos na Constituição tem como objetivo preservar a subsistência das necessidades do beneficiário, sendo ocasionalmente utilizada como meio de constranger o devedor por meio da coerção, podendo impactar o direito de locomoção do inadimplente de alimentos.

Nesse cenário, Maciel (2009, p. 38) destaca que

Ocorre incongruência na Constituição, pois não retrata o regime democrático de vontade geral, andando na contramão de sua unidade, maculando um ideal de justiça embasado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a proibição da degradação do ser humano, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o princípio da igualdade.

Observem-se, na sequência, argumentos contrários e favoráveis à prisão civil do devedor de alimentos. Por certo, o tema não encontra unanimidade na doutrina pátria, tendo sido alvo de inúmeras controvérsias. Muitos doutrinadores defendem o instituto da prisão civil alimentícia, até porque é preceito constitucional, como é o caso do ministro Fux (2009, p. 427), do STF, ao dizer que: “A natureza da prestação alimentícia, urgente e indispensável ao ângulo da solidariedade humana, timbra-lhe com singularidades marcantes, e justifica a forma de sua efetivação”.

A partir da posição delineada, percebe-se que há divergências em relação ao tema, uma vez que não há um consenso sobre a aplicação da prisão civil. Existem autores e outros estudiosos do tema que apoiam o instituto da prisão civil, considerando-o eficaz devido à sua importância na preservação e garantia da solidariedade humana. Eles enxergam a natureza da prisão como urgente e indispensável, o que torna a medida justificável e eficaz (Pena Junior, 2008).

Contudo, alguns autores como Marcos José Pinto (2017) destacam que a prisão civil do devedor inadimplente de pensão alimentícia não se alinha proporcionalmente com a sanção equivalente prevista no Código Penal. Assim, a detenção civil em questão não está em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, resultando em danos desnecessários à dignidade humana. Isso ocorre devido à disponibilidade de alternativas mais eficazes para o cumprimento da dívida, como direcionar a execução contra o patrimônio do devedor.

Considerando o exposto, fica claro que a prisão civil do devedor de alimentos não se equipara à prisão penal. Dessa forma, não há simetria entre a detenção do inadimplente alimentar e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que pode resultar em prejuízos à dignidade da pessoa humana. Existem alternativas mais eficazes para que o devedor de prestações alimentícias cumpra suas obrigações, sendo medidas direcionadas à execução do patrimônio do devedor de alimentos uma opção mais adequada.

Flávio Tartuce (2021, p. 729) apresenta um ponto de inflexão interessante ao ponderar que

De toda sorte, é forçoso concluir que a prisão deve sempre ser a *ultima ratio*, o último caminho a ser percorrido, o que parece ter sido adotado pelo CPC/2015, e na linha de várias manifestações doutrinárias e jurisprudências. Em verdade, apesar dos debates ao então projeto de lei, muito ao contrário, o CPC/2015 passou a estabelecer, com mais rigidez em certo sentido e menos outro, que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, § 4º, do CPC/2015).

Dessa forma, evidencia-se que a imposição de uma sanção ao devedor de alimentos é necessária. No entanto, o encarceramento se revela como uma medida desproporcional, uma vez que esse tipo de prisão tem uma finalidade e um propósito voltados para alcançar a satisfação e o cumprimento das demandas do débito alimentar de maneira eficaz. A privação da liberdade do inadimplente de alimentos acaba se tornando onerosa ao restringir a liberdade do indivíduo, impedindo-o até mesmo de trabalhar para cumprir suas obrigações para com seus dependentes alimentares.

Ainda sob o aspecto da prisão civil do inadimplente alimentar, José Pinto (2017, p. 126) assevera que “[...] isso constitui, consoante à linha de pensamento Kantiana, um retrocesso ao tempo em que o corpo era um mero objeto, sendo mesmo um retorno ao estado medieval, em que não existia sequer o devido processo legal”.

Sendo assim, de acordo com Pinto (2017) quando há uma dívida, a sua quitação deveria ocorrer por meio de abordagens financeiras, evitando retornar a períodos em que métodos coercitivos envolviam o corpo do devedor para saldar tais obrigações, evocando uma espécie de era medieval. Mesmo com recursos pelos quais as dívidas do devedor alimentar podem ser cumpridas, existe uma previsão legal sob a proteção da Constituição Federal de 1988. Entre alternativas que poderiam proporcionar maior eficácia ao cumprimento do débito alimentar, destacam-se: desconto direto em folha de pagamento; deduções nas mensalidades dos rendimentos de aluguéis; penhora de bens; arresto ou sequestro de propriedades; penhora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); penhora das quantias em contas bancárias do devedor; inscrição do alimentante em órgãos de proteção ao crédito, como SPC e Serasa; entre outras possibilidades.

Nesse sentido, Waldyr Grisard Filho (2005, p. 2) afirma ser duvidosa a eficácia da prisão, após a análise doutrinária, no plano prático, considerando que “[...] o devedor pode cumprir a pena e continuar

inadimplente, e o futuro da prisão civil por dívida de alimentos, que atenta contra a dignidade da pessoa humana e só aumenta o abismo moral e afetivo nas relações familiares rompidas”.

Nesse mesmo sentido, Luiz Antonio Ferreira Nazareth Júnior (2013, p. 91) considera que, “[...] o devedor de alimentos preso terá, ainda que em tese, menores chances de cumprir sua obrigação posto que segregado não pode trabalhar, logo não pode gerar recursos”.

Outro ponto que corrobora com o argumento sobre os limites da eficácia da prisão civil é o que pode gerar mais despesas para o Estado, já que esse precisará custear a sua prisão, mantendo em cárcere o devedor que poderá permanecer pelo prazo total determinado em lei, quando aquele não quitar o valor da dívida. Além disso, tal medida tende a prejudicar a vida do devedor, que poderá vir a perder o emprego e ter outros prejuízos.

Ratificando ainda tal argumento, o autor Marcos José Pinto (2017, p. 98) enfatiza que

[...] a prisão é medida inútil e ineficaz, até porque impossibilita o devedor de alimentos de laborar, auferir renda para pagar a pensão que deve. O que se quer realmente? Receber o dinheiro ou prender o devedor? Enfim, a medida radical de cerceamento de liberdade só pode ser decretada após esgotados todos os meios de execução da quantia devida. A prisão civil por dívida alimentícia não pode tutelar o interesse público (do juiz em prender o devedor), mas sim o interesse privado em ver o problema social resolvido, com o pagamento do que se deve.

Além da relação familiar que pode ser prejudicada, tanto com o filho alimentando, quanto se este constituiu nova família, principalmente se ele for o único provedor da família ou se tiver uma relação próxima com os dependentes.

## **Dos meios alternativos à luz do artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015**

Diante do que foi exposto, pode-se, então, verificar que se torna necessário que sejam adotados mecanismos alternativos para garantir o pagamento dos alimentos. Dessa forma, é notório observar o que dispõe o artigo 139, IV do CPC, já que esse concede ao magistrado a liberdade de determinar quaisquer medidas que achar necessárias para assegurar o cumprimento da obrigação e garantir a efetividade do processo judicial, conforme disposto a seguir:

[...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...] (Brasil, 2015, Título IV, Capítulo I, artigo 139).

Portanto, poderá o juiz, antes de decretar a prisão, prever outros meios de coerção voltados ao recebimento do crédito, porém pouco se é visto a utilização deste artigo na prática.

Como primeiro meio alternativo à prisão, tem-se o protesto da dívida alimentar, sendo esse uma primeira e rápida decisão na qual o juiz ordenará que emitam uma certidão de crédito, com a qual o credor poderá levar em cartório a fim de protestar a dívida, o que poderá ainda resultar na inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e SPC. Tal medida revela-se de grande importância, considerando que o crédito desempenha um papel crucial na vida do indivíduo, pois depende da confiança para viabilizar várias transações financeiras diárias, como empréstimos e financiamentos.

Já é juridicamente possível, a propósito, incluir o nome do devedor de alimentos diretamente no

cadastro de inadimplentes, como uma forma executiva de satisfazer os direitos de quem recebe alimentos, disposto no artigo 528, § 1º do CPC.

§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do Código de Processo Civil. (Brasil, 2015, Título II, Capítulo IV, artigo 528).

Compreende um novo meio coercitivo que pode acarretar várias consequências para o dia a dia do devedor de alimentos, complicando, assim, sua vida financeira. Apesar dos processos de alimentos tramitarem em segredo de justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito não chega a ferir o direito à intimidade, já que as informações registradas devem apenas indicar a existência de uma execução em nome do devedor.

Uma segunda alternativa apontada é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Passaporte, principalmente para aqueles que se utilizam desses documentos para trabalhar ou simplesmente passear. Assim, o juiz pode determinar a suspensão da carteira de habilitação e do passaporte do devedor até que a dívida seja quitada (Brasil, 2015). Considerando a intenção infundada de se recusar a fornecer alimentos ao credor, mesmo tendo recursos para fazê-lo, a suspensão da carteira de motorista e do Passaporte revelam-se medidas extremamente eficazes.

Como terceira e última alternativa proposta, a proibição de abertura de novas contas bancárias e cartões de crédito (Brasil, 2015). Enfim, quaisquer dessas medidas como alternativas ao cárcere. Dessa forma, o devedor acaba tendo sua liberdade afetada, de certa maneira, no que diz respeito à realização de negócios ou qualquer tipo de transação financeira, incluindo financiamentos. Embora isso também seja uma forma de coerção, não possui a mesma conotação do sistema prisional, que o impede completamente de cumprir suas obrigações inadimplentes e acarreta problemas no âmbito familiar.

Wedy (2003 *apud* PINTO, 2017, p. 99) argumenta que

[...] é difícil não observar a desproporção da prisão por alimentos quando, por exemplo, o devedor é preso e paga a dívida. Pois, se pagou, é porque tinha meios para fazê-lo. Se tinha meios para pagar, o Estado deveria utilizar medida menos gravosa para coagir o devedor. Nesse caso, o Estado foi incapaz de forçar o pagamento usando instrumentos menos estigmatizadores.

Portanto, há significativas alternativas à prisão civil do devedor de alimentos, que podem ser utilizadas antes de se recorrer a essa medida extrema. A busca por soluções extrajudiciais para a questão da inadimplência de alimentos é sempre recomendada. Afinal, a fome do alimentando será garantida com devida compra do alimento, e não mormente com a prisão para quem deve.

Por fim e em congruência com as medidas alternativas, Álvaro Azevedo (2019) argumenta que no âmbito jurídico contemporâneo, estão em curso mudanças que visam humanizar e racionalizar o processo, com o intuito de eventualmente abolir a prisão civil como consequência da inadimplência na obrigação alimentar. Isso abriria espaço para outras abordagens que buscam o cumprimento dessa obrigação, primando pela preservação da subsistência do alimentando. É relevante ressaltar que o uso da prisão civil para o devedor inadimplente deve ser reservado como último recurso, uma vez que o ordenamento jurídico nacional oferece alternativas para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar. Essa medida deve ser acionada somente quando as demais opções executórias disponíveis não obtiverem sucesso.

## Considerações Finais

A aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos é uma medida estabelecida na legislação vigente no país, caracterizada por sua grande rigidez, uma vez que sua finalidade específica é coagir o cumprimento da obrigação para com o alimentando, não implicando, porém, em restrição da liberdade do alimentante.

A obrigação dos genitores de prover alimentos encontra respaldo legal e constitucional, bem como em tratados incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Embora a Constituição Federal de 1988 autorize a prisão civil e o Pacto São José da Costa Rica (Brasil, 1992) ratifique essa possibilidade, a prisão é considerada uma sanção excepcional. Sua aplicação deve ser restrita ao âmbito judicial executivo, tendo como função específica pressionar o devedor a cumprir com suas obrigações, visando assegurar a eficiência e evitar a morosidade do judiciário.

O Código Civil vigente estabelece condições e regras claras com relação à prestação de alimentos, destacando a importância de considerar a capacidade de quem deve prestá-la e a necessidade de quem a recebe.

Entretanto, destaca-se que, para os inadimplentes de alimentos que não cumprem com suas obrigações, a prisão civil deve ser mantida como meio de coação para que o devedor regularize sua situação financeira.

O presente estudo revelou a polêmica em torno da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos e dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, temas que suscitam intensos debates no judiciário. Busca-se resolver as pendências alimentares de maneira efetiva, respeitando os direitos e deveres das partes, sempre pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e equilibrando o binômio possibilidade-necessidade. A prisão civil deve ser utilizada como último recurso nos casos de inadimplência do devedor de alimentos.

Entretanto, na literatura acadêmica contemporânea, tem sido destacada a importância de o legislador adotar medidas alternativas para resolver as pendências alimentares. Contudo, até que tais mudanças ocorram, a prisão civil do devedor de alimentos permanecerá como o meio para assegurar o devido cumprimento das obrigações alimentares.

Resumidamente, é fundamental destacar que a utilização da prisão civil como consequência do não pagamento de pensão alimentícia, prevista no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, juntamente com o artigo 528 e subsequentes do Código de Processo Civil, e o artigo 19 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968), contrapõe-se aos direitos básicos do ser humano, tais como a dignidade humana, a cidadania, a liberdade e a prevalência dos direitos humanos.

O objetivo deste estudo não foi defender a eliminação dessa importante ferramenta processual, mas sim promover um debate, a partir dos autores acadêmicos, sobre o uso da pena de prisão em casos de inadimplência de pensão alimentícia, destacando suas consequências e explorando alternativas mais razoáveis. Essas podem ser utilizadas para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, como incluir o nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, proibir a participação em concursos públicos, suspender a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o Passaporte, entre outras possibilidades.

## Referências

AZEVEDO, A. V. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.478/1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

- BRASIL. **Lei n. 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 309**. Segunda Seção, julgado em: 22 mar. 2006, publicado no D.J.e. de 19 abr. 2006, p. 153. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847#:~:text=\(\\*\)%20S%C3%9AMULA%20N.,vencerem%20no%20curso%20do%20processo](https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847#:~:text=(*)%20S%C3%9AMULA%20N.,vencerem%20no%20curso%20do%20processo). Acesso em: 12 abr. 2023.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.930.593/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em: 09 ago. 2022, publicado no D.J.e de 26 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtj=&dtde=&livre=744>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- COUTINHO, M. V.; SILVA, M. K. S.; COSTA, J. S. A efetividade da tutela executiva frente à flexibilização da impenhorabilidade de remunerações periódicas no CPC/15. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [S.l.], v. 3, n.5, e351503, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i5.1503. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1503/1153>. Acesso em: 07 abr. 2023.
- DIAS, M. B. **Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. Belo Horizonte: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/282/Dois+pesos+e+duas+medidas+para+preservar+a+%C3%A9tica%3A+irrepetibilidade+e+retroatividade+do+encargo+alimentar>. Acesso em: 7 abr. 2023.
- FRAIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. 14. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2022.
- FERREIRA, A. G. O Conceito de Eficácia como Fundamento do Sistema Penal. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito – UFRGS**, [S.l.], v. 8, n. 2, [24] p., 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43136. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43136>. Acesso em: 07 abr. 2023.
- FRÓES NETO, E. B. **Citação postal nas demandas de fixação e de execução de alimentos**. Belo Horizonte: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/882/Cita%C3%A7%C3%A3o+postal+nas+demandas+de+fixa%C3%A7%C3%A3o+e+de+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>. Acesso em: 07 abr. 2023.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**: volume único. 5 ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2021.
- GRECO, L. Execução civil entaves e propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.l.], v. 12, n. 12, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/8685>. Acesso em: 07 abr. 2023.
- GRISARD FILHO, W. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. In.: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Curitiba: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2005, [20] p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- MACIEL, L. M. C. **O efeito punitivo da prisão civil**. 2009. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, UEMS, Dourados, 2009.
- MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MARINONI, L.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil**: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. Volume 2. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NAZARETH JÚNIOR, L. A. F. Considerações sobre a prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentar. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direitos**, São Paulo, Faculdade de Humanidades e Direitos, [S.l.], v. 10, n. 10, p. 78-100, 2013. DOI: 10.15603/2176-1094/rcd.v10n10. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4785/4068>. Acesso em: 23 abr. 2023.
- PENA JUNIOR, M. C. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PINTO, Marcos José. **A prisão Civil do Devedor de alimentos**: constitucionalidade e eficácia (E-book). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-constitucionalidade-e->

eficacia#:~:text=Escrita%20pelo%20promotor%20de%20Justi%C3%A7a. Acesso em 20 abr. 2023.

RITTER JUNIOR, J.; GALIO, M. H. **A possibilidade de penhora de verbas salariais em processos de execução civil de natureza não alimentar.** *Revista Academia de Direito*, [S.l.], v. 3, p. 654-674, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3171/1621>. Acesso em: 07 abr. 2023.

RODRIGUES, B. P. *et al.* A Ineficácia da Prisão Civil. *Revista eHumanitas*, Araçatuba/SP, n. 6, p. 166-176, 2019. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2020/08/Revista-eHumanitas-6-2- semestre-2019.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo.** 9.ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Juspodivm, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. Volume 5. 16ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. *Ciência jurídica*, [S.l.], v. 23, p. 218-243, 10 dez. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/48.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.